EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600127-29.2022.6.21.0096

Procedência: SALVADOR DAS MISSOES/RS (096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO – RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SALVADOR DAS MISSOES/RS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Salvador das Missões/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, ante a constatação de falta de abertura de conta bancária específica para a

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 04/10/2023 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e7f8cf.ce0f0565.f41e910d.e47975c6

campanha. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 74, §5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45533600).

Em suas razões recursais, em síntese, o partido alega que não arrecadour recursos e tampouco realizou despesas relativas ao pleito 2022. Assim, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, para aprovar as contas do diretório municipal recorrente, ainda que com ressalvas (ID 45533603).

Certificada a ausência de instrumento procuratório do PARTIDO DOS TRABALHADORES ao advogado cadastrado nos autos (ID 45533493), o Relator determinou a intimação da parte para a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 03 (três) dias (ID 45547342), decorrendo o prazo sem manifestação (ID 45553826).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45553929).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o recurso não merece ser conhecido.

Dispõe o art. 76 do CPC/2015 que, constatada irregularidade na representação processual das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício, *in verbis*:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
> (...)

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 04/10/2023 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e7f8cf.ce0f0565.f41e910d.e47975c6

> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
> **I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**
> II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto por agremiação partidária que não está representado nos autos por advogado(a) devidamente constituído(a), o recurso não deve ser conhecido, nos termos do supramencionado art. 76, § 2o, inc. I, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 04/10/2023 18:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e7f8cf.ce0f0565.f41e910d.e47975c6